



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.733

Recurso nº: 70.526 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989

Recorrente: AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA.

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a Lei nº 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854/000.077/91-55

2.

RECURSO Nº: 70.526

ACORDÃO Nº: 101-84.733

RECORRENTE: AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente ao exercício de 1989.

× Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferida a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal, bem como argui a inconstitucionalidade de sua cobrança no exercício de 1989.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.733

V O T O

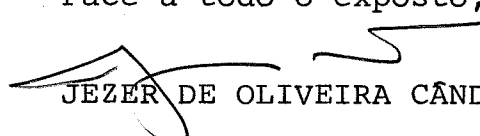
Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte (16.12.88) e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da contribuição social, relativamente ao exercício de 1989.

Por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em Sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face a todo o exposto, DOU provimento ao recurso.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

